



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.722768/2014-56
ACÓRDÃO	1201-007.626 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA INAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa somente podem ser utilizados na quitação antecipada após aferição e confirmação expressa pela RFB. A homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN, é inaplicável a resultados negativos. Incumbe ao contribuinte comprovar a origem, existência e suficiência do saldo indicado. Indeferido o pedido de diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que votou por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada por Planova Planejamento e Construções S.A. contra Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de quitação antecipada de parcelamentos com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados até 31/12/2013.

O contribuinte havia requerido a quitação antecipada dos seguintes parcelamentos:

1- processo nº 13896.722.768/2014-56 - Lei 12.865/13 - RFB - PREVIDENCIÁRIO - Art. 1º (debcad nº 37.310.942-5);

2- Parcelamento Simplificado processo nº 15956.720.099/2012-90; e

3- Processo nº 13896.722.864/2014-02 para o parcelamento da Lei 12.865/13 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - Art. 30 (processo nº 10882.903.541/2006-61).

O Despacho Decisório reconheceu apenas R\$ 39.153,34 de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2013, correspondentes aos saldos indicados no sistema de controle da RFB. O contribuinte, em seu Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), fl. 124, informou créditos acumulados até 31/12/2013 no valor total de R\$ 23.831.131,91.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte invocou disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 15/2014 e nº 2/2015, alegando ter direito à utilização dos créditos acumulados até 31/12/2013 na forma do art. 33 da Lei nº 13.043/2014. Apresentou cópia dos Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur) e do Livro de Apuração da CSLL (LACS).

O acórdão recorrido delimitou a controvérsia em dois blocos distintos de parcelamentos:

parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009 e suas reaberturas pela Lei nº 12.865/2013, para os quais o indeferimento dos créditos segue rito do PAF, conforme art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014;

parcelamento simplificado, controlado pelo processo nº 15956.720099/2012-90, não incluído na Lei nº 11.941/2009, cujo recurso deve observar a Lei nº 9.784/1999 e ser apreciado pela unidade da RFB do domicílio fiscal do contribuinte.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade quanto ao parcelamento simplificado, controlado pelo processo nº 15956.720099/2012-90. Quanto aos demais parcelamentos, a decisão recorrida entendeu que os sistemas da RFB atestam a inexistência de saldos acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em anos anteriores a 2013, limitando-se aos montantes já indicados de R\$ 39.153,34.

Segundo a DRJ, o Lalur e o LACS juntados apresentados pelo contribuinte estão “em contradição com as próprias informações por ele prestadas à RFB por meio das obrigações acessórias por ele adimplidas, sobretudo com as DIPJs, e também desconsidera os resultados das ações fiscais realizadas junto a ele e que deveriam ter sido registradas em sua escrituração”.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que:

- está correto o montante de R\$ 23.831.131,91 referente ao saldo acumulado de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013, conforme demonstrado em sua escrituração, especialmente no LALUR/LACS

- a autoridade fiscal, ao indeferir o pedido, considerou apenas os valores referentes ao ano-calendário de 2013, no total de R\$ 39.153,34, ignorando os montantes declarados nos anos anteriores e não glosados pelo Fisco;

- vem apresentando regularmente as DIPJs desde 2004, informando sucessivos saldos negativos, sem que a administração tributária tenha efetuado glosas ou iniciado procedimento de revisão desses valores; assim, estaria homologado o saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, com base no art. 150, § 4º, do CTN;

- que o acórdão recorrido considerou apenas dados extraídos do sistema e-SAPLI a partir de 2008, sem examinar os anos anteriores, ou seja, a grande parte do prejuízo fiscal da Recorrente, que remonta aos anos 2004, 2005, 2006 e 2007;

- que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 autoriza expressamente a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, de modo que deveriam ter sido considerados os saldos acumulados, e não apenas o valor apurado no último exercício;

- que não há nos autos qualquer cálculo detalhado da autoridade fiscal que permita compreender como se chegou ao valor de R\$ 39.153,34, o que implica a necessidade de diligência para apuração completa dos saldos declarados desde 2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DO MÉRITO

Os argumentos da recorrente quanto à composição do saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL já foram devidamente apreciados pela DRJ. Transcrevo excertos do acórdão recorrido, de autoria do Relator Emerson Catureli, com os quais concordo e adoto como fundamento para o meu voto:

(...)

A teor da disposição acima transcrita, há que se reconhecer que crédito a ser utilizado para a quitação antecipada dos parcelamentos deve ser apurado com base nos prejuízos fiscais e nas bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até 31/12/2013, e não apenas no ano de 2013.

(...)

Na espécie, o Despacho Decisório recorrido reconheceu que, em 31/12/2013, o contribuinte possuía apenas o saldo de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 39.153,34, contrariamente ao alegado pelo contribuinte, que afirmou que tais créditos alcançavam o montante de R\$ 23.831.131,91.

A conclusão a que chegou o Despacho Decisório recorrido está fundamentada nos extratos de fls. 125 e 126-127, extraídos, respectivamente, do sistema GQA – GERENCIADOR DE QUITAÇÃO ANTECIPADA e e-Sapli – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Registre-se que tais sistemas têm com fonte de dados as informações prestadas pelo próprio contribuinte à RFB mediante as obrigações acessórias por ele cumpridas, notadamente a DIPJ, e também pelas informações incluídas de ofício em razão de ações fiscais realizadas junto ao contribuinte.

Os referidos extratos demonstram que o contribuinte não tinha saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL proveniente dos anos-calendário anteriores a 2013. Somente no ano-

calendário 2013 foi registrado prejuízo fiscal de R\$ 39.153,34 e base de cálculo negativa da CSLL no mesmo valor.

O contribuinte, por outro lado, afirma que, além desses valores, também trazia dos anos-calendário anteriores saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$ 23.791.978,37, de sorte que o somatório dessas parcelas perfaz o total de R\$ 23.831.131,91. A fim de comprovar sua alegação, juntou às fls. 224-281, cópia do LALUR/LACS - Livro de Apuração do Lucro Real e CSLL, identificado com o número de ordem 18, no qual consta que o prejuízo fiscal acumulado até 31/12/2013 é de R\$ 23.831.131,91 (fl. 249) e que a base de cálculo negativa da CSLL acumulada até 31/12/2013 é também de R\$ 23.831.131,91 (fl. 280).

Ocorre que os registros constantes da cópia de LALUR/LACS apresentada pelo contribuinte está em contradição com as próprias informações por ele prestadas à RFB por meio das obrigações acessórias por ele adimplidas, sobretudo com as DIPJs, e também desconsidera os resultados das ações fiscais realizadas junto a ele e que deveriam ter sido registradas em sua escrituração.

De fato, o extrato do sistema e-SAPLI de fl. 394 demonstra que, em 31/12/2008, o contribuinte tinha saldo de prejuízo fiscal operacional de R\$ 2.164,43 e saldo de base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 99.872,67. Há que se ponderar que, para chegar a tais valores, foram considerados os valores declarados pelo contribuinte e o resultado de trabalhos de malha e de fiscalização externa, conforme atestam os extratos do sistema e-SAPLI de fls. 391-393.

Os valores de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa da CSLL dos anos-calendário de 2009 a 2013 são demonstrados pelos extratos de fls. 375-384, extraídos igualmente do sistema e-SAPLI. Tais documentos evidenciam que o contribuinte, ao longo dos anos, efetuou compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em valores superiores ao indicado como saldo acumulado até 31/12/2008. Com efeito, apenas a título de exemplo, no ano-calendário de 2009 foi registrada compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores no montante de R\$ 615.137,55, enquanto o saldo existente em 31/12/2008, conforme já referido, era de R\$ 2.164,43. Tal fato se repete, com valores diversos, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012.

Apenas em 2013 os extratos registram prejuízo fiscal de R\$ 39.153,34 e base de cálculo negativa da CSLL no mesmo valor.

Tais fatos revelam que a cópia de LALUR/LACS apresentada pelo contribuinte junto de seu recurso está em dissonância com as informações por ele prestadas à RFB mediante suas obrigações acessórias e também não considera os resultados das ações fiscais realizadas junto a ele.

Registre-se que nada mais foi apresentado pelo contribuinte a fim de demonstrar que os registros constantes do LALUR/LACS do ano-calendário de 2013 a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados de anos anteriores têm consistência.

Assim, à mingua de prova em sentido contrário, devem prevalecer as conclusões constantes do Despacho Decisório recorrido, baseadas em dados coletados ao longo dos anos com base nas obrigações acessórias cumpridas pelo contribuinte e nos resultados das ações fiscais realizadas junto a ele.

(...)

VOTO, outrossim, pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento de créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados pelo contribuinte para quitação antecipada dos débitos por ele parcelados com base na Lei nº 12.865/2013, que autorizou a reabertura dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009.

Em sede de Recurso Voluntário, a defesa sustenta que, diante de uma suposta inércia da Administração, o alegado saldo de R\$ 23.831.131,91 de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL teria sido tacitamente homologado, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN.

Tal argumento não se sustenta. O instituto da homologação tácita previsto no § 4º do art. 150 do CTN pressupõe pagamento antecipado de tributo, o que não ocorre quando o contribuinte apenas apura prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

No caso concreto, discute-se a alegada existência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a ser utilizado como crédito para quitação antecipada de débitos tributários, hipótese regida pelo art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. O art. 6º desta portaria estabelece que os valores indicados pelo contribuinte somente produzem efeitos após a RFB aferir e confirmar a sua existência, suficiência e não utilização prévia.

Logo, não há que se falar em homologação tácita no regime jurídico da quitação antecipada, pois a própria legislação exige ato expresso de confirmação pela Administração Tributária como condição para o reconhecimento do crédito e consequente extinção dos débitos.

Por fim, quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência, deve ser igualmente rechaçado. Cabe ao Recorrente instruir o pedido com os documentos idôneos que amparem sua pretensão, não sendo ônus da Administração Tributária refazer a escrituração contábil do contribuinte.

Os extratos GQA e e-SAPLI trazidos aos autos já consolidam as informações declaradas pela própria Recorrente e os resultados das fiscalizações. Inexiste ônus probatório remanescente a cargo da Administração, motivo pelo qual nego a determinação de diligência.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões